

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.14052/003.962/91-30
ACORDAO NR. 106-06.711

Sessão de : 10 de agosto de 1974

Recurso nr. 77.014 - IRF/ANOS: DE 1986 a 1987

Recorrente : MADEIREIRA SOBERANA LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA-DF

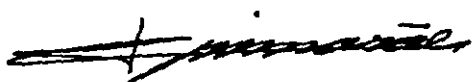
DFSL

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o do DL nr. 2.065/83). Recurso não provido.

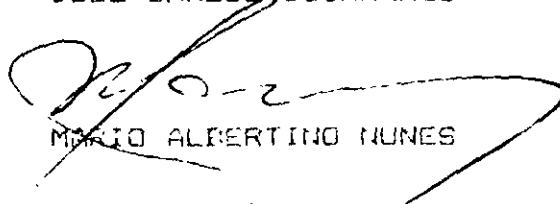
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SOBERANA LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1974.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARFUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 27 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.962/91-30
ACORDAO NR. 106-06.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes Licenciado o Conselheiro
HENRIQUE ISLER e Licenciado o Conselheiro FAUZE MIDLER.



Recurso n.: 77.014

Acórdão n.: 106-06.711

Recorrente: MADEIREIRA SOBERANA LTDA

RELATÓRIO

MADEIREIRA SOBERANA LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Brasília-DF de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 18/01/97 (fls. 90).

1A- A intimação de ciência da decisão (fls. 87/88) foi remetida à ECT em 17/12/92 (fls. 89).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano(s) 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 14052/003.966/91-91.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 08/08/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-7.037.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.962/91-30
ACORDAO NR. 106-06.711

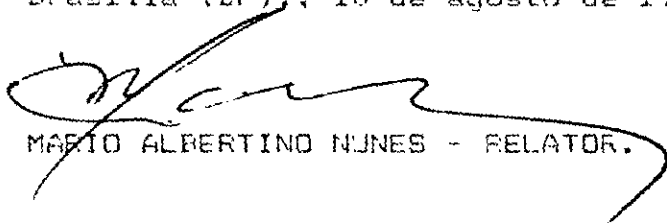
V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.